



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2115662 - RJ
(2022/0123027-0)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CARVALHO HOSKEN S A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADOS : RODRIGO DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI - RJ094920
PAULA CAROLINY DA SILVA VITORIANO - RJ161226
CARLOS AUGUSTO GENARO MENDES - RJ177045
LUÍSA NÓBREGA DE CASTILHO - RJ213783
AGRAVADO : JOSE AMERICO LOPES FONSECA
AGRAVADO : CRISTINA COSTA FONSECA
ADVOGADO : WILMAR PEREIRA DOS SANTOS - RJ083018

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DA CADEIA COMPLETA DE PROCURAÇÃO E SUBSTABELECIMENTOS. SÚMULA N. 115/STJ.

1. A ausência da cadeia completa de procurações e/ou substabelecimentos impossibilita o conhecimento do recurso interposto para as instâncias superiores, sendo incabível a juntada posterior do instrumento procuratório, em razão da preclusão consumativa.

2. A parte, mesmo devidamente intimada, não atendeu a determinação de regularização da representação processual, razão pela qual o não conhecimento do recurso se impõe, nos termos do art. 76, § 2º, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/06/2023 a 26/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 26 de junho de 2023.

Ministro HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2115662 - RJ
(2022/0123027-0)**

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **CARVALHO HOSKEN S A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES**
ADVOGADOS : **RODRIGO DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI - RJ094920**
: **PAULA CAROLINY DA SILVA VITORIANO - RJ161226**
: **CARLOS AUGUSTO GENARO MENDES - RJ177045**
: **LUÍSA NÓBREGA DE CASTILHO - RJ213783**
AGRAVADO : **JOSE AMERICO LOPES FONSECA**
AGRAVADO : **CRISTINA COSTA FONSECA**
ADVOGADO : **WILMAR PEREIRA DOS SANTOS - RJ083018**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DA CADEIA COMPLETA DE PROCURAÇÃO E SUBSTABELECIMENTOS. SÚMULA N. 115/STJ.

1. A ausência da cadeia completa de procurações e/ou substabelecimentos impossibilita o conhecimento do recurso interposto para as instâncias superiores, sendo incabível a juntada posterior do instrumento procuratório, em razão da preclusão consumativa.

2. A parte, mesmo devidamente intimada, não atendeu a determinação de regularização da representação processual, razão pela qual o não conhecimento do recurso se impõe, nos termos do art. 76, § 2º, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por CARVALHO HOSKEN S. A. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES contra decisão monocrática da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial em razão da incidência da Súmula n. 115/STJ(fls. 707-708).

Extraí-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra

acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO assim ementado (fl. 517):

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. RESILIÇÃO UNILATERAL. DIREITO DE RETENÇÃO PELA INCORPORADORA. SENTENÇA QUE FIXOU O PERCENTUAL DE 15% (QUINZE POR CENTO) DAS PARCELAS PAGAS A TÍTULO DE RETENÇÃO. APELAÇÃO DE AMBAS AS PARTES. ARRAS DE NATUREZA CONFIRMATÓRIA, COMO SINAL E INÍCIO DE PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO VALOR DAS ARRAS DO TOTAL A SER DEVOLVIDO. SENTENÇA QUE MERECE REPARO NA FIXAÇÃO DO JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO.

1. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que as partes se amoldam aos conceitos de consumidor e fornecedor de serviços, previstos nos arts. 2º e 3º da Lei nº 8.078/90.

2. Impossibilidade de devolução integral dos valores pagos pela promitente-compradora diante da resilição unilateral, cuja manifestação de vontade dela decorreu.

3. Percentual retido pela incorporadora que tem a finalidade de reparar os prejuízos suportados, notadamente as despesas administrativas.

4. Inaplicabilidade da Lei do Distrato à espécie, ante a impossibilidade de retroatividade. 5. Entendimento jurisprudencial no sentido de ser razoável a retenção no percentual entre 10% (dez por cento) e 25% (vinte e cinco por cento).

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 547-552).

O agravo em recurso especial não foi conhecido ante a "ausência de juntada da procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao Dr. Carlos Augusto Genaro Mendes" (fl. 749).

Nas razões do agravo interno, alega a agravante que (fl. 753):

7. Na procuração em comento, outorgada especificamente para atuação no processo nº 0025019-65.2017.8.19.0209, do qual o presente AgResp se originou, há menção específica do advogado Dr. Rodrigo de Azeredo Ferreira Pagetti como um dos outorgados.

8. Na ocasião da interposição de Embargos de Declaração, foram apresentados novos instrumentos de representação processual.

9. O erro material acima apontado foi reconhecido na decisão de fls. 748/750, sendo agora modificada a decisão anterior para apontar ausência de cadeia completa de substabelecimento para o advogado Carlos Augusto Genaro

Mendes.

10. Ocorre que, quando do reconhecimento do erro material em comento na decisão de fls. 748/750, quando a decisão anterior foi modificada, já havia sido apresentado novo instrumento de representação processual, conforme fls. 713/736, pelo que estava já sanada qualquer eventual irregularidade.

11. Houve, neste ponto, desrespeito ao Princípio da não surpresa.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A parte agravada, instada a manifestar-se, apresentou contrarrazões (fls. 759-765).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O recurso não merece prosperar.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, os recursos dirigidos à instância superior desacompanhados de procuração ou em que a cadeia de substabelecimentos mostra-se incompleta são inexistentes, à luz do disposto na Súmula n. 115 do STJ.

Nesse mesmo sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO SUBSCRITOR DO AGRAVO E DO RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. FALHA NÃO SUPRIDA OPORTUNAMENTE. SÚMULA 115/STJ. FERIADO LOCAL. SEMANA SANTA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POSTERIOR RESTRITA AO FERIADO DE SEGUNDA-FEIRA DE CARNAVAL. RECURSO INTEMPESTIVO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Interposto recurso por advogado sem procuração dos autos, dele não se pode conhecer, consoante o art. 76, § 2º, I, c/c o art. 932, parágrafo único, do CPC/2015, na hipótese em que a parte recorrente, instada a regularizar a representação processual, não a promove no prazo que para tanto lhe foi assinado. Incidência do enunciado n. 115 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

1.2. A ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso interposto para as instâncias superiores, sendo incabível a juntada posterior do instrumento procuratório, em virtude da

preclusão consumativa.

2. Nos termos do art. 219, c/c o art. 1.003, § 5º, ambos do Código de Processo Civil de 2015, é intempestivo o recurso interposto com fundamento na respectiva lei adjetiva após escoado o prazo de 15 (quinze) dias úteis.

[...]

7. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.642.903/AL, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/11/2021, DJe de 25/11/2021.)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. CADEIA COMPLETA. AUSÊNCIA. INTIMAÇÃO. ARTS. 76 E 932, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DESATENDIMENTO. REGULARIZAÇÃO TARDIA. IMPOSSIBILIDADE. ARESP NÃO CONHECIDO. SÚMULA N. 115/STJ.

1. Interposto o recurso impugnando decisão publicada na vigência do atual Código de Processo Civil, necessária a intimação da parte para regularizar o vício de representação processual, nos termos dos artigos 76 e 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

2. Deixando a parte transcorrer o prazo sem que a representação processual seja regularizada, é inexistente o recurso dirigido a esta Casa, nos termos do enunciado n. 115 da Súmula.

3. Inadmissível a regularização tardia, ante a preclusão do direito pelo transcurso do prazo legal para saneamento do vício, após intimação específica.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.778.201/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 21/6/2021, DJe de 24/6/2021.)

Na hipótese dos autos, embora devidamente intimada para a regularização da representação processual, a parte recorrente não procedeu, no prazo assinalado, à juntada da cadeia completa de procurações e/ou substabelecimentos que conferem poderes ao subscritor do recurso especial, o que atrai a incidência da Súmula n. 115/STJ.

Ressalta-se que a ora agravante, apenas em sede de embargos de declaração, regularizou a representação processual, o que não pode ser acolhido em razão da preclusão.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO NO MOMENTO DE SUA INTERPOSIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INSTRUMENTO DE MANDATO EM AUTOS APENSADOS. RECURSO

INEXISTENTE. SÚMULA 115/STJ. PRAZO SUPLEMENTAR PARA REGULARIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO CPC/73.

1 - Recurso especial que está sujeito às normas do CPC/73, com as interpretações dadas por esta Corte, nos termos do Enunciado Administrativo n. 2/STJ.

2 - É inexistente o recurso especial interposto por advogado sem procuração nos autos, conforme enuncia a Súmula 115/STJ, sendo inviável a concessão de prazo suplementar para regularização da representação processual.

3 - O vício de representação processual não comporta ser sanado na instância especial, devendo ser juntado o instrumento de procuração no momento da interposição do respectivo recurso, sob pena de preclusão consumativa.

4 - Se a procuração ou substabelecimento estiver em autos apensos, deve a parte, quando da interposição de recurso especial, juntar cópia do instrumento de mandato ou apresentar nova procuração.

Precedentes.

5 - Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.126.654/MA, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 6/3/2018, DJe de 9/3/2018.)

Por fim, não há que se falar em violação do princípio da não-surpresa porquanto não houve decisão com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar. O que ocorreu no caso dos autos foi apenas correção de erro material quanto ao nome do advogado subscritor do recurso especial. O fundamento da decisão que não conheceu do agravo permaneceu o mesmo, qual seja, ausência da cadeia completa de procuração e substabelecimentos (Súmula n. 115/STJ).

Desse modo, mantenho a decisão agravada que não conheceu do agravo em recurso especial ante a incidência da Súmula n. 115/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.115.662 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0123027-0

Número de Origem:

00250196520178190209 202224502598 250196520178190209

Sessão Virtual de 20/06/2023 a 26/06/2023

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARVALHO HOSKEN S A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES

ADVOGADOS : RODRIGO DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI - RJ094920

PAULA CAROLINY DA SILVA VITORIANO - RJ161226

CARLOS AUGUSTO GENARO MENDES - RJ177045

LUÍSA NÓBREGA DE CASTILHO - RJ213783

AGRAVADO : JOSE AMERICO LOPES FONSECA

AGRAVADO : CRISTINA COSTA FONSECA

ADVOGADO : WILMAR PEREIRA DOS SANTOS - RJ083018

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CARVALHO HOSKEN S A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES

ADVOGADOS : RODRIGO DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI - RJ094920

PAULA CAROLINY DA SILVA VITORIANO - RJ161226

CARLOS AUGUSTO GENARO MENDES - RJ177045

LUÍSA NÓBREGA DE CASTILHO - RJ213783

AGRAVADO : JOSE AMERICO LOPES FONSECA

AGRAVADO : CRISTINA COSTA FONSECA

ADVOGADO : WILMAR PEREIRA DOS SANTOS - RJ083018

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/06/2023 a 26/06/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 27 de junho de 2023